



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 18.07.02/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 18.07.02/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 18.07.02/2019, impetrado por CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnante requer a exclusão do **item 4.2.2.4 do Edital**, a saber, **Alvará de Funcionamento**, alegando, para tanto, que a citada exigência é ilegal.

Outrossim, requer esclarecimentos acerca dos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, ou seja, as parcelas de maior relevância requeridas no instrumento convocatório.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

→ ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – ITEM 4.2.2.4

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a exigência em análise – Alvará de Funcionamento - é o instrumento de licença ou autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Nesse azo, trazemos decisão proferida pelo **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, *in verbis*:

"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).

Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente.¹" (grifo)

Desta feita, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** manifestou-se nos seguintes termos:

TJDFT decidiu: "

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – A exigência de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.² (grifo)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** posicionou-se nos termos a seguir delineados:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

¹ TCEMT - Processo n.º 23.239-4/2013 - PLENÁRIO - CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS

² TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



(...)

4.5 Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art.28, inciso V, c/c o art. 27, que o **ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações**, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. **Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.**³ (grifo)

Nesse diapasão, apesar de todo exposto, em respeito à integridade e licitude dos certames conduzidos por esta presidente, urge mencionar que o **Tribunal de Contas da União** vem decidindo de maneira diversa ao transcrito alhures, conforme segue:

VOTO:

(...)

12.Em relação à exigência de **alvará de funcionamento**, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela **inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada**. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

(...)

14.Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para **evitar repetição da falha nos próximos certames**. (grifo)

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** assim externou o seu entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO**. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com

³ TCU - TC 015.085/2010-4 - ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
l) **julgar procedente a denúncia, considerando irregulares:** a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; (...) ⁴

Desta feita, em respeito aos princípios que regem os atos administrativos, filiamo-nos ao entendimento atual da **Corte de Contas Federal** que orienta pela não exigência do alvará de funcionamento.

→ **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ITEM 4.2.4.2 E 4.2.4.3**

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

"A Administração somente exigiu das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, serviços estes essenciais que envolvem para suas execuções todos os demais serviços pertinentes a boa e completa execução da Obra.

Os itens acima foram considerados como parcela de maior relevância técnica devido ao conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Ressaltamos, que devido à grande extensão do Sistema de Abastecimento de Água objeto da presente licitação, é essencial os serviços de locação das redes com profissionais habilitados, (topógrafo) utilização de equipamentos de precisão que possam garantir exatidão em seu alinhamento e nivelamento.

Outra capacidade técnica imprescindível, devido ao alto índice rochoso do solo do município de Jaguaribe, é a experiência técnica-operacional de uma empresa que vai lidar com escavações de rochas tanto brandas como são (3ª categoria) a frio (sem utilização de material explosivo), utilizando equipamentos pesados de grande força motriz em trechos urbanos, e na margem da BR 226 de tráfego intenso de veículos, e ainda, margeando redes elétricas de alta tensão.

A atividade de desmonte de material de 3ª categoria (rocha dura) na modalidade a frio é um serviço de alto custo unitário (R\$/m³), que necessita de utilização de equipamentos especiais e depende de quantidades substanciais de recursos para sua execução. Uma classificação incorreta de material rochoso como de 3ª categoria, quando não o é, pode ocasionar o superfaturamento, gerando prejuízos na realização de uma obra pública.

⁴ TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



A partir da experiência da empresa a ser contratada para a execução do empreendimento, juntamente com o corpo técnico de fiscalização da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, buscaremos formas de classificar rochas duras e brandas, de modo a propor uma metodologia objetiva e prática de avaliação de rochas, por meio de realização de ensaios no local da obra, para definir se a rocha é de 2ª (branda) ou de 3ª categoria, evitando superfaturamento, devido principalmente, a grande diferença de preços dos serviços.

Salientamos ainda, que os serviços de escavação em rocha branda a frio e escavação de material de 3ª. cat a frio são os de maior valor significativo do objeto da licitação."

Desta feita, o questionamento posto foi considerado **IMPROCEDENTE**, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.

Ademais, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Jaguaribe-CE, 09 de agosto de 2019.

Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação